



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 102, DE 23 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem-estar e do sossego do público.

A Câmara Municipal de Ibaiti – Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, **aprovou**, e, eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte,

LEI

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos, vibrações e sons, excessivos ou incômodos, de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio, que contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados por lei.

§ 1º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde e ao bem estar público.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram aplicáveis as seguintes definições:

- I- SOM: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.
- II- POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensivo ou nocivo a saúde, a segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei.
- III- RUÍDO: qualquer som que cause ou tenta causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos, negativos em seres humanos ou animais.
- IV- RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração com início abrupto e parada rápida, caracterizado por pico de pressão de duração menor que 1 segundo.
- V- RUÍDO CONTÍNUO: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.
- VI- RUÍDO INTERMITENTE: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, varias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantenha constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem grandeza de 1 segundo ou mais.
- VII- RUÍDO DE FUNDO: todo e aquele som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições.
- VIII- DISTÚRBIO SONORO E DISTÚRBIO POR VIBRAÇÕES: significa qualquer ruído ou vibração que:
 - a) Ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
 - b) Cause dano de qualquer natureza as prioridades públicas ou privadas;
 - c) Possa ser considerada incomodo;
 - d) Ultrapasse os níveis fixados na lei.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- IX- NÍVEL EQUIVALENE (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período medido em dB-A.
- X- DECIBEL: (dB): unidade física relativa do som.
- XI- NÍVEL DE SOM EM dB-A: intensidade do som, medido em curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151-ABNT.
- XII- ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, posto de saúde ou similares.
- XIII- LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que se separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.
- XIV- SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: é qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.
- XV- CENTRAIS DE SERVIÇO: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.
- XVI- VIBRAÇÃO: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

§ 3º Para fins de aplicação dessa lei, ficam definidos os seguintes horários:

DIURNO: compreendendo entre as 07:00 e 19:00 horas;

VESPERTINO: DAS 19:00 as 22:00 horas;

NOTURNO: das 22:00 as 07:00 horas.

Art. 2º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para mediação e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 3º A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviço, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões e critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º O nível som da fonte poluidora medidos a 5m de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade ou se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na tabela 1, que é parte integrante desta lei.

§ 2º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 3º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para ZR-1, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200 metros de distância definida como zona de silêncio.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego (sons irritantes provenientes de escapamento em mal estado de automóveis, motos e caminhões) pedido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados por esta lei, caberá à Prefeitura Municipal articular-se com os órgãos competentes visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 5º Incluem-se nas determinações desta lei e ficam também proibidos, desde que excessivos, nos termos da lei, os ruídos:

- I- decorrentes de sons excessivos produzidos pelos cultos religiosos realizados intermitentemente;
- II- de alto-falantes em carros de vendedores e propagandistas;
- III- os produzidos pelos aparelhos sonoros instalados no interior dos veículos particulares;
- IV- os decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos;
- V- assim como os produzidos por alarmes sonoros veiculares com duração do sinal superior a 15 minutos, e toda e qualquer atividade que resulte prejuízos ao sossego e ao bem estar público.

§ 6º Os casos do parágrafo anterior, exceto o do inciso III, dependem de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 4º A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos, aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - e, pelos órgãos competentes da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Parágrafo único: No tocante a emissão de ruídos por veículos automotores, o município estabelecerá, através de regulamentação específica os critérios de controle, considerando o interesse local.

Art. 5º As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em lei, dependem de prévia autorização da Prefeitura Municipal, sob forma de Alvará, para sua construção e localização.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá autorizar a produção industrial e queima de fogos de artifícios, foguetes ou similares desde que ultrapasse o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva "C" do Medidor de Intensidade de som, à distância de 7 metros de origem do estampido ao ar livre, observando às disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 7º Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores os ruídos e sons produzidos:



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- a) por vozes e aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas para as quais será estabelecido regulamento próprio, considerando as legislações específicas;
- b) os sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- c) por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- d) por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- e) por explosivos utilizados no arrebitamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pela Prefeitura Municipal;
- f) por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos;
- g) por templos de qualquer culto, desde que não ultrapasse os limites de 65 dB-A.

Art. 8º Por ocasião do carnaval e nas comemorações do Ano Novo, são tolerados excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta lei;

Art. 9º O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverão atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, que é parte integrante desta lei;

§ 1º Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de caso fortuito e força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar social, tais como o restabelecimento dos serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;

Art. 10 As indústrias que estiverem instaladas em zonas residenciais ou de recuperação residencial, com alvará de localização anterior ao ano de 1.972, deverão apresentar à Prefeitura, estudo de impacto ou análise de Risco Ambiental, no prazo de 1 ano a contar da data de promulgação da presente lei.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal poderá expedir licença ambiental às indústrias referidas no presente artigo desde que o nível de ruído não ultrapasse a mais de 10% dos padrões estabelecidos nesta lei.

Art. 11 As autoridades fiscalizadoras terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras, podendo solicitar, se necessário, auxílio as autoridades policiais para execução de medida ordenada.

Art. 12 A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, fica sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis e penais decorrentes, independentemente da obrigação de cessar a transgressão:

- I- Notificação por escrito;
- II- multas simples ou diárias;



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- III- embargo da obra;
- IV- interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- V- cassação imediata do Alvará de Licenciamento do estabelecimento;
- VI- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município.

Parágrafo único: as penalidades de que tratam este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 13 Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei, serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela III, anexa, e, assim definidas:

- I- LEVES: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II- GRAVES: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;
- III- GRAVÍSSIMAS: aquelas em que sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 14 A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I- Nas infrações leves, de 1 a 150 UFM;
- II- Nas infrações graves, de 151 a 300 UFM;
- III- Nas infrações gravíssimas de 301 a 500 UFM.

Art. 15 Para imposição e graduação da multa a autoridade observará:

- I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III- a natureza da infração e suas consequências;
- IV- o porte do empreendimento;
- V- os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;
- VI- a capacidade econômica do infrator.

Art. 16 São circunstâncias atenuantes:

- I- menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II- arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III- ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 17 São circunstâncias agravantes:

- I- ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

II- ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

§ 1º a reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo;

§ 2º no caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 18 Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei compete à Prefeitura Municipal:

- I- estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II- aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, prevista na legislação vigente;
- III- organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para reatamento das violações.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de Um mil novecentos e noventa e cinco (23/06/1995).

Francisco Pereira Goulart

Prefeito Municipal

Cristiano Gimenes Goulart

Diretor Administrativo